MILITAR — PENA DISCIPLINAR — MANDADO DE SEGURANÇA — PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

— O pedido de reconsideração, previsto em regulamento militar, como dever de quem sofre punição disciplinar, suspende o prazo para a impetração de segurança.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Francisco Assis de Oliveira Magalhães *versus* União Federal
Mandado de segurança nº 5.740 — Relator: Sr. Ministro
AFRÂNIO ANTÔNIO DA COSTA

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Juízes do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, conforme relatório e notas taquigrafadas.

Custas da lei.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1958. — *Orozimbo Nonato,* Presidente. — *Afrânio A. da Costa,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — O relatório e o voto do Ministro J. J. Queirós, adotados à unanimidade pelo Tribunal Federal de Recursos, estão assim:

"Francisco Assis de Oliveira Magalhães, tenente-coronel intendente do Exército, impetra um mandado de segurança contra o ato do Senhor Ministro da Guerra que lhe indeferiu o pedido de etapas de alimentação pelo triplo durante o tempo em que freqüentou a Escola Brasileira de Administração Pública, por necessidade do serviço e em regime de tempo integral. Invoca o impetrante o disposto no § 2º do art. 92 da Lei nº 1.316, de 20-1-951, *in verbis*: "Os militares com direito à alimentação, quando em serviço em organização sem rancho, serão indenizados pelo triplo do valor das etapas que tiverem vencido".

"Voto — Acolho, Sr. Presidente, a prejudicial de decadência suscitada nas informações ministeriais e no parecer da Subprocuradoria Geral da República. Realmente, como esclarecem as informações e se verifica da publicação oficial produzida com a inicial (fls. 10), o ato impugnado na impetração manteve, em pedido de reconsideração, o despacho ministerial anterior, de 5 de maio de 1955, que negara ao impetrante o pagamento da vantagem pleiteada.

Ora, consoante jurisprudência assente neste Tribunal, o pedido de reconsideração, na esfera administrativa, não tem o poder de reabrir ou convalescer o prazo de decadência para o mandado de segurança. Assim, ao dar entrada neste Tribunal, em maio de 1957, a petição inicial, já há muito havia decaído o impetrante do direito de recorrer ao remédio processual invocado.

É o meu voto, julgando decadente o pedido".

Foi colhido o acórdão sob esta ementa:

"O pedido de reconsideração, na esfera administrativa, não convalesce o prazo de decadência para impetrar mandado de segurança".

Vem o recorrente e alega... (ler fls. 32, 33, 34, 38 e 39).

A União respondeu... (ler fls. 45 e 46).

VOTO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa. Conheço do recurso para, dando provimento, considerar tempestiva a impetração e mandar que o Tribunal Federal de Recursos julgue o mérito como entenda de direito.

Em face do art. 76, § 1º, do Decreto nº 8.835, de 23 de fevereiro de 1942: deve pedir reconsideração do indeferimento todo militar que se julgar vítima de uma injustiça, fundamentando a solicitação.

E o Regulamento Disciplinar do Exército menciona como transgressão disciplinar: Recorrer ao judiciário ou outro meio ainda que legal, para resolver assuntos atinentes ao serviço ou obter o reconhecimento de um direito, quando couber recurso administrativo.

Não colhe o argumento de que apesar disso, nada o obstava de pedir a segurança. É preciso considerar a noção estrita do cumprimento do dever militar e da disciplina que devem estar entranhada em cada oficial, para verificar que nêle a compreensão da disciplina não é a mesma que impera no meio social.

VOTO

O Sr. Ministro Villas Bôas — Senhor Presidente, estou de pleno acôrdo com o eminente Sr. Ministro Relator. É a disciplina militar que impõe isto. O militar deve cumprir o seu regulamento e nós não podemos aplicar princípios de ordem geral, quando há um princípio especial.

VOTO

O Sr. Ministro Ary Franco — Senhor Presidente, *data venia* do Senhor Ministro Relator, o meu voto é contrário ao recorrente, porque acho que o prazo está decadente.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Senhor Presidente, estou com o Senhor

Ministro Relator, embora a decisão dêste Tribunal, neste caso, enfrente a sua jurisprudência, que é tôda ela em sentido diametralmente oposto. Estou com o Ministro Relator, porque, no caso, o militar de que se trata, jungido a uma norma disciplinar, viu-se obrigado a recorrer, administrativamente, e a pedir licença, para só então impetrar a medida de segurança.

Temos, que, se ao contrário disso, o interessado viesse à via jurídica, independentemente do pedido de licença e de esgotar lá a sua instância administrativa militar, seria êle punido e, além de ser punido, se êle, no caso, esperasse a solução administrativa militar, quando viesse a requerer o mandado de segurança, estaria forçosamente fora do prazo.

Ora, o militar pode sofrer uma diminuição de direito, nem ser prejudicado em nenhum direito líquido e certo, porque determinada norma de caráter disciplinar impõe êsse comportamento.

Assim, embora constrangido, acompanho o Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Sr. Presidente, também estou de acôrdo com o eminente Ministro Relator, principalmente, em face da fundamentação do voto do eminente Ministro Ribeiro da Costa.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Impedido o Sr. Ministro Henrique D'Ávila, deram provimento para que o E. Tribunal Federal de Recursos julgue o caso em seu merecimento.* Foram votos vencidos os dos Srs. Ministros Ary Franco e Hahnemann Guimarães.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orozimbo Nonato.

Por se encontrar em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, não compareceu o Exmo. Sr. Ministro Nelson Hungria, sendo substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila.

Votaram com o Relator, Exmo. Sr. Ministro Afrânio Costa (substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagôa que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), os Exmos. Srs. Ministros: Villas Bôas, Luiz Gallotti, Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrada e Barros Barreto.

Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Sr. Ministro Cândido Motta. — *Hugo Mósca, Vice-Diretor* Interino.